



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.566, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui medidas de promoção da igualdade racial em âmbito nacional, com foco em saúde, educação, cultura, segurança, justiça, inclusão e representatividade, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui medidas de promoção da igualdade racial em âmbito nacional, com foco em saúde, educação, cultura, segurança, justiça, inclusão e representatividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o conjunto de políticas públicas de promoção da igualdade racial, voltado à valorização da população negra e ao enfrentamento do racismo estrutural e institucional.

CAPÍTULO I – DA SAÚDE E BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO NEGRA

Art. 2º Os profissionais da saúde que atuam na rede pública e privada deverão receber, obrigatoriamente, capacitação periódica em:

- I – determinantes sociais da saúde;
- II – racismo estrutural e institucional;
- III – atenção integral à saúde da população negra, com enfoque



em doenças e condições de maior prevalência nesse grupo, como hipertensão arterial, diabetes e doença falciforme.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde regulamentará a carga horária, periodicidade e conteúdo programático da capacitação prevista neste artigo.

CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 3º O Poder Executivo Federal instituirá editais anuais de fomento à cultura afro-brasileira, destinados a apoiar financeiramente:

- I – grupos culturais de matriz africana;
- II – maracatus, congadas, terreiros e quilombos urbanos e rurais;
- III – iniciativas comunitárias de preservação da memória, identidade e tradições afrodescendentes.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Valorização da História e Cultura Negra, que deverá contemplar:

- I – incentivo à formação continuada de professores em educação antirracista;
- II – fortalecimento da aplicação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, em todas as etapas da educação básica;
- III – realização de atividades pedagógicas e culturais que promovam o reconhecimento da contribuição da população negra para a formação da sociedade brasileira.

CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA E JUSTIÇA

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Observatório Nacional da Violência contra a População Negra, que terá como finalidade:

- I – elaborar relatórios anuais sobre homicídios, encarceramento e



violência policial que afetem a população negra;

II – propor políticas de prevenção e enfrentamento à violência racial;

III – disponibilizar dados e estatísticas de forma pública e transparente.

Art. 6º A União, por meio dos órgãos competentes, instituirá a formação antirracista obrigatória e contínua para policiais federais, rodoviários federais, penais federais e demais agentes de segurança pública.

§1º A adesão a programas de cooperação federativa na área de segurança pública ficará condicionada à implementação de programas equivalentes de formação antirracista nos estados e municípios participantes.

§2º O conteúdo da formação será definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com participação de especialistas e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO IV – DA INCLUSÃO E REPRESENTATIVIDADE

Art. 7º Fica instituída, em âmbito nacional, a Semana de Combate ao Racismo Estrutural, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

§1º Durante a Semana Nacional, deverão ser promovidas campanhas públicas, palestras, seminários, oficinas e atividades comunitárias voltadas à conscientização e combate ao racismo.

§2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições



públicas, privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas neste artigo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca instituir, em âmbito nacional, políticas públicas de promoção da igualdade racial, visando a redução das desigualdades históricas que atingem a população negra no Brasil.

No campo da saúde, a obrigatoriedade de capacitação dos profissionais permitirá combater vieses discriminatórios e aprimorar o atendimento às doenças que mais atingem a população negra.

Na educação e cultura, os editais de fomento e o Programa Nacional de Valorização da História e Cultura Negra consolidam e ampliam a aplicação da Lei nº 10.639/2003, garantindo que a diversidade e a memória afro-brasileira sejam reconhecidas e transmitidas nas escolas.

Na segurança e justiça, a criação do Observatório Nacional da Violência contra a População Negra e a formação antirracista obrigatória para as forças de segurança respondem à urgência de enfrentar a violência letal, o encarceramento em massa e as práticas discriminatórias.



Por fim, a instituição da Semana Nacional de Combate ao Racismo Estrutural reforça a conscientização social, promovendo mobilização em torno de uma pauta essencial à democracia brasileira.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa abrangente, que não se limita a ações simbólicas, mas estabelece instrumentos concretos para enfrentar o racismo e garantir maior representatividade e equidade à população negra no Brasil.

Sala das Sessões, em de de
2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.639, DE 9 DE
JANEIRO DE 2003.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200301-09:10639>

FIM DO DOCUMENTO